



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.056, DE 2011

(Apensados: PL nº 2.952/2015, PL nº 3.054/2015 e PL nº 350/2020)

Acresce o artigo 30-A a Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Autor: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

Relator: Deputado MARANGONI

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei cuja finalidade é torna obrigatória a existência de postos de atendimento nas maternidades públicas, para efetuar o registro civil de nascimento e conceder a certidão respectiva.

O autor da proposta justifica a sua iniciativa ao argumento de que:

Tendo isso em vista, o presente Projeto de Lei propõe a criação em cada maternidade pública e conveniada de um posto avançado de atendimento para o cadastramento e registro das crianças nascidas vivas. Experiências obtidas com projetos pioneiros, como o já existente no Distrito Federal, demonstram que o custo e a burocracia para a implementação são praticamente nulos, havendo até mesmo a possibilidade da instalação de um sistema online. Os benefícios para a família e o Estado, por sua vez, são imensos.

Foram apensados ao projeto original as seguintes proposições:

PL nº 2.952/2015, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que acresce o art. 30-A à Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências;

PL nº 3.054/2015, de autoria da Deputada Moema Gramacho, que institui o Programa de Registro Civil na Maternidade, e dá outras providências;





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

PL nº 350/2020, de autoria do Deputado Hildo Rocha, que acrescenta §§ 5º e 6º art. 29 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para estabelecer as obrigações que especifica.

As proposições seguem o regime de tramitação ordinário, estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões e foram distribuídas às Comissões de de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise nos termos regimentais.

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada em 24 de maio de 2023, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 3056/2011, do PL 2952/2015, do PL 3054/2015, e do PL 350/2020, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, com base no Regimento Interno, pronunciar-se sobre os aspectos de **constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito** das propostas.

A **constitucionalidade formal** do projeto, dos apensos e do substitutivo está observada, pois constitui competência privativa da União legislar sobre registros públicos; (art. 22, inciso XXV, da CF/88), a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da Carta Magna), é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF) e adequada a elaboração de lei ordinária.

Os **requisitos materiais de constitucionalidade**, de igual modo, são atendidos pelos projetos e pelo substitutivo. Verifica-se a adequação do conteúdo das proposições com os ditames substantivos enunciados na Carta magna e com os princípios dela derivados.

A **técnica legislativa** está adequada, pois respeita os comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto, apensos e substitutivo são condizentes com as regras estabelecidas, porquanto: *i) o meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii) a matéria inova* no ordenamento jurídico; *iii) possuem* o atributo da *generalidade*; *iv) são consentâneos* com os *princípios gerais do Direito*; e *v) se afiguram* dotados de potencial *coercitividade*.

Quanto ao **mérito**, a matéria deve prosperar.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), há no Brasil cerca de 3 milhões de pessoas que não possuem registro civil e por isso não têm qualquer documento de identificação, tal como RG, CNH ou Carteira de Trabalho. As causas da falta de certidão de nascimento são variadas, vão desde a desinformação até a dificuldade de deslocamento até um cartório.

A falta de registro civil de pessoas naturais é mazela que causa diversas consequências.

A subnotificação de nascimentos impede que o Estado realize com eficiência e rapidez as políticas públicas. Saúde, transporte público, saneamento básico e moradia são ofertados para um número bem menor de pessoas do que o necessário. Logo, o atendimento à população é planejado e executado com base em números irrealis.

Ademais, sob o ponto de vista individual, a falta de certidão de nascimento impede o pleno exercício dos direitos fundamentais relativos à cidadania. Nesses casos, crianças e adolescentes não podem frequentar escolas e não têm acesso aos serviços de saúde e de assistência social. Já os adultos sem certidão não podem trabalhar formalmente, nem exercer seus direitos políticos ou ter assistência previdenciária. Sem documentos, a pessoa não pode receber auxílios financeiros derivados de programas do governo, como o bolsa família.

A certidão de nascimento é documento que permite o exercício dos direitos fundamentais do cidadão, é a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Note-se que, diante desse contexto, as proposições são convenientes e adequadas, pois estabelecem mecanismos que têm por finalidade reduzir o grau





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

de sub-registro. Dessa forma, a instalação de unidades avançadas nas maternidades, com o intuito de facilitar o acesso dos pais ao registro civil é medida louvável e fundamental para erradicar a subnotificação. A criança já sairá da maternidade com a sua certidão de nascimento pronta.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos PLs nºs 3.056/2011, 2.952/2015, 3.054/2015, 350/2020 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o voto.

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado **MARANGONI**
Relator

